ACÓRDÃO - AC00 - 426/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16895/2013/001
PROTOCOLO	: 1927682
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTO SOLICITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – EQUIDADE FINANCEIRA DOS ATOS COMPROVADA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – PROVIMENTO.

1. Comprovada a equidade financeira dos atos relativos à execução contratual, por meio das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei 4320/64, afastando as impropriedades apontadas no acórdão recorrido, a declaração da regularidade do feito e a exclusão da impugnação de valor são medidas que se impõem.

2. Certificada a quitação da multa mediante adesão ao REFIS (Lei nº 5454/2019), o recurso perde o objeto quanto à análise desta.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, por dar **provimento** ao recurso, reformando o Acórdão da Primeira Câmara **AC01-175/2018**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017 (TC/16895/2013), para o fim específico de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e E. E. de Menezes – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e **excluir** a impugnação de valor, uma vez que não mais persiste a irregularidade, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-175/2018, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017, lançada ao TC/16895/2013, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 87/13, celebrado entre o Município de Bandeirantes e E. E. de Menezes - ME, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I e II da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pela não remessa de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 7.527,60 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente a diferença apurada entre o valor comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais (R$70.975,30) e o total pago (R$78.502,00), perfazendo o valor de R$7.527,60 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), pago sem comprovação legal.

O recorrente se utiliza da presente via e roga pela reforma do *Decisum*, uma vez que instrui os autos com os documentos necessários, relativamente à execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 87/2013).

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme

Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos da Lei nº 5454, de 11 de dezembro de 2019, mediante adesão ao programa do REFIS, houve a quitação da multa arbitrada, conforme certificado nos autos do processo originário (TC 16895/2013, peça 45).

Seguiram os presentes autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP (peça 7) analisou a súplica e considerou que, com a apuração dos novos valores, não se verificou a existência de pagamento maior, passível de impugnação.

Manifesta, entretanto, pela homologação da desistência recursal e consequente arquivamento dos autos, face a comprovação do pagamento da multa arbitrada, em adesão ao REFIS.

Corroborando, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opina pelo conhecimento do pedido e provimento parcial à suplica, pois, consoante certificado, restou comprovado que a insurgência do recorrente quanto ao valor impugnado merece acolhida e, nessas condições, cabe excluir a impugnação.

No exercício do juízo singular, através da Decisão Singular DSG. G.MCM – 5212/2022 (peça 9), houve a extinção e arquivamento dos autos, em razão da consumação do controle externo.

Cumpridas as etapas processuais, entretanto, constatou-se a necessidade de tornar sem efeito a Decisão Singular DSG - G.MCM - 5212/2022, com o regular prosseguimento dos autos, face a existência de impugnação de valores/glosa (peças 18/19).

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP como o representante do Ministério Público de Contas - MPC, opinam pela parcial reforma da decisão da Corte de Contas, certificando pela exclusão da impugnação de valor.

Do ponto de vista material, cumpre considerar a regularidade do feito, uma vez que restou comprovada a equidade financeira dos atos relativos à execução financeira

contratual, por meio das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64.

De fato, não mais persistindo a impropriedade, não há que se falar em impugnação de valor.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de declarar a regularidade do feito (item II) e excluir a impugnação de valor (item IV).

Quanto à multa fixada (item III), note-se que foi quitada, nos termos da Certidão de Quitação de Multa, anexada ao processo originário TC/16895/2013 (peça 45).

Assim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente recurso ordinário possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Márcio Faustino de Queiroz (CPF 653.297.161-87), Prefeito Municipal de Bandeirantes, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, por dar **PROVIMENTO** ao recurso, reformando o Acórdão da Primeira Câmara AC01-175/2018, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017 (TC/16895/2013), para o fim específico de declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e E. E. de Menezes – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e EXCLUIR a impugnação de valor, uma vez que não mais persiste a irregularidade, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS